

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.959, DE 2021

Apensados: PL nº 2.565/2022 e PL nº 939/2023

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e apoio aos alunos diagnosticados com Dislexia na rede oficial de educação pública e privada de educação básica e dá outras providências

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.959, de 2021, principal, de autoria da Deputada Rejane Dias, “dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e apoio aos alunos diagnosticados com Dislexia na rede oficial de educação pública e privada de educação básica e dá outras providências”.

Estão apensados ao principal:

- PL nº 2.565, de 2022, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que “institui em âmbito nacional o Outubro Vermelho como mês de conscientização sobre a dislexia”; e

- PL nº 939, de 2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal, que reproduz *ipsis litteris* o PL nº 2.565, de 2022, que “institui em âmbito nacional o Outubro Vermelho como mês de conscientização sobre a dislexia”.

A matéria tramita sob rito ordinário, tendo sido distribuída à Comissão de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária; e à



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, em 14/12/2022, lavrado pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, foi apresentado parecer pela aprovação do PL principal e do apensado nº 2.565, de 2022, na forma de Substitutivo. Entretanto, o parecer não foi votado.

Transcorrido o prazo regimental em 12/4/2023, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei principal, nº 3.959, de 2021, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e apoio aos alunos diagnosticados com dislexia na rede oficial de educação pública e privada de educação básica.

Nos termos da iniciativa principal, o referido Programa ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde e contará com a atuação de equipes multidisciplinares formadas por profissionais das áreas de psicologia, fonoaudiologia e psicopedagogia.

O PL nº 2.565, de 2022, apensado, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, institui em âmbito nacional o Outubro Vermelho como mês de conscientização sobre a dislexia. Ao seu turno, o PL nº 939, de 2023, apensado, de autoria do Deputado Sargento Portugal, reproduz *ipsis litteris*, tanto o comando normativo quanto a justificação, da proposição anterior, com a finalidade de também instituir outubro como mês de conscientização sobre a dislexia.

A dislexia é um transtorno de aprendizagem que acomete habilidades básicas de leitura, de escrita e de fala, afetando diretamente o desempenho escolar dos estudantes sem que qualquer outra alteração neurológica, motora ou sensorial justifique tal condição.



Na linguagem oral, os indivíduos apresentam atraso no desenvolvimento da fala, dificuldade para se expressar e para formar as palavras de forma correta, erros de pronúncia, entre outros. Na leitura e na escrita, os problemas incluem dificuldade para decodificar palavras, erros no reconhecimento de palavras, leitura oral devagar e incorreta com pouca fluência e inadequações de ritmo e entonação, compreensão do texto prejudicada em consequência da dificuldade de decodificação, erros de soletração e ortografia, omissões, substituições e inversões de letras e sílabas etc.

O diagnóstico da dislexia é feito a partir de avaliação clínica criteriosa, mediante atendimento de equipe multidisciplinar, especialmente psicólogos, fonoaudiólogos e psicopedagogos, que irá considerar o quadro a partir dos resultados obtidos nos protocolos de avaliação de cada área, estabelecendo a conclusão do diagnóstico.

Os sinais da dislexia podem surgir antes mesmo da alfabetização da criança, assim, os pais ou responsáveis devem ficar atentos ao desenvolvimento a partir dos dois anos e meio de idade, quando os primeiros sinais já apontam para o transtorno. Quanto mais cedo for feito o diagnóstico, maiores as chances de a criança receber um tratamento adequado na escola, facilitando seu processo de aprendizagem.

Estamos de acordo com o mérito das proposições em análise. Destacamos que a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, advinda de projeto de lei¹ de autoria do Senador Gerson Camata, já dispõe sobre a necessidade de o poder público desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, mediante identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Nesse sentido, ao mesmo tempo que grande parte das disposições presentes no PL principal encontram-se disciplinadas na Lei nº 14.254, de 2021, contemplando em parte o disposto no PL principal, propomos

¹ Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008.



algumas alterações na referida Lei, alterando para todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados o que já está previsto para a educação básica.

Na mesma legislação, acrescentamos dispositivo que institua, em âmbito nacional, a semana de conscientização sobre a dislexia, com as cores laranja e azul, com o intuito de considerar as disposições dos apensados.

Embora os projetos falem do outubro vermelho, as cores da dislexia são o laranja e o azul. Inclusive para celebrar a Semana da Dislexia, promovida em todo o Brasil pelo Instituto ABCD de 2 a 8 de outubro de 2023, a Câmara dos Deputados realizou uma Sessão Solene na sexta-feira, 6 de outubro, e fez a iluminação do anexo I do Congresso Nacional com as cores azul e laranja, símbolo da conscientização deste transtorno específico da aprendizagem.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.959, de 2021, e do PL nº 2.565, de 2022, e do PL nº 939, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-16709



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.959, DE 2021

Apensados: PL nº 2.565/2022 e PL nº 939/2023

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para ampliar o apoio aos alunos diagnosticados com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, em âmbito nacional, e instituir a semana de conscientização sobre a dislexia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para ampliar o apoio aos alunos diagnosticados com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, em âmbito nacional, e instituir a semana de conscientização sobre a dislexia.

Art. 2º O art. 2º da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, deverão garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.” (NR)

Art. 3º A Lei passa a vigorar adicionada do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O dirigente do estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, será punido com advertência por escrito da autoridade competente da área de educação.



Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovada a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar.”

Art. 4º O art. 3º da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem terão assegurado o acompanhamento específico e adaptado para suas dificuldades pelos seus educadores, o mais precocemente possível, conjuntamente com a família; poderão receber apoio e orientação de profissionais das áreas de saúde e assistência social, conjuntamente com a família; e terão amplo acesso às políticas públicas existentes no território.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem terá direito a acompanhante especializado, fornecido sem ônus adicionais pelos estabelecimentos de ensino no qual estão matriculados.

§ 2º Em qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, a ser realizado no estabelecimento de ensino ou fora dele, conforme as necessidades do aluno:

- a) será concedido um acréscimo mínimo de 50% no prazo para sua realização;
- b) a atividade avaliativa será aplicada de forma fracionada ou realizada de forma seriada, diária ou semanal.” (NR)

Art. 5º A Lei passa a vigorar adicionada do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Ficam as instituições de ensino superior autorizados a conceder aos alunos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem extensão de até 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de tempo para conclusão do curso de graduação em que estejam matriculados.

Parágrafo único. Nos casos em que a extensão de que trata o caput for reputada insuficiente, deverá a instituição



de ensino superior submeter à apreciação do Conselho Nacional de Educação a proposta de limite individualizado mais adequado ao discente.”

Art. 6º O art. 5º da Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

Parágrafo único. Cabe à escola, em parceria com os órgãos do sistema de saúde, a família e a sociedade civil, conscientizar e fornecer informações sobre dislexia, TDAH e outro transtorno de aprendizagem para toda a comunidade escolar e extraescolar.” (NR)

Art. 7º A Lei passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Fica instituído, em âmbito nacional, a semana nacional de conscientização da dislexia.

Parágrafo único. Durante a primeira semana do mês de outubro, anualmente, a União e os demais entes federados enviaresão esforços para a promoção de ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre a dislexia, bem como a iluminação ou decoração de espaços com a cor laranja e azul.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-16709

